

ECONOMICA FEDERAL APECEP RJ ADVOGADO: ADELAIDE DE OLIVEIRA FERNANDES OAB/RJ-112849 APELADO: JOSÉ BARCELOS ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE BARBOSA GONCALVES OAB/RJ-081686 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTURAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação, pretendo a parte autora a declaração de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre a primeira ré, associação à qual é filiado, e o segundo requerido, com a consequente devolução dos valores que desembolsou na aquisição de cotas para a realização de empreendimento ligado ao imóvel. 2. A sentença acolheu a ilegitimidade ativa com relação ao pedido declaratório e rejeitou o pleito de restituição das quantias alegadamente pagas pelo autor. 3. Com efeito, o art. 75, VIII, do CPC/2015 estabelece que as pessoas jurídicas serão representadas ativamente em Juízo, por quem os respectivos atos constitutivos determinarem. 4. O Estatuto da Associação apelada determina que compete ao Diretor Presidente representar a associação em Juízo e nas relações externas (art. 41, "a"). 5. Logo, caberia à própria associação o ajuizamento de ação com o fim de anular o negócio jurídico celebrado, representado pelo Diretor Presidente, que foi eleito na forma do estatuto. 6. Reconhecida a ilegitimidade ativa com relação ao pleito de nulidade do negócio jurídico. 7. No tocante à devolução das quantias supostamente pagas pelo empreendimento imobiliário, não se verifica nenhuma prova da existência do referido empreendimento, quicá a comprovação da aquisição de cotas pelo recorrente. 8. Documento acostado aos autos que é relacionado a um termo de devolução, assinado pela primeira apelada e terceiro estranho a presente lide, inexistindo demonstração de que é realmente cotista do empreendimento em questão. 9. Ademais, verifica-se que as planilhas acostadas aos autos não possuem o condão de demonstrar o investimento realizado pelo recorrente, na medida em que foram produzidos de forma unilateral, não havendo as respectivas notas fiscais nem assinaturas. 10. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral (art. 373, I do Diploma Processual). 11. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos autorais. 12. Majoração dos honorários de sucumbência em grau recursal. 13. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

029. APELAÇÃO 0070381-08.2012.8.19.0002 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 4 VARA CÍVEL Ação: 0070381-08.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00006522 - APELANTE: ANA MARIA DE ANDRADE COSTA ADVOGADO: FRANCISCO ITAMAR ALVES DE LIMA OAB/RJ-163913 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de ação objetivando a autora a condenação da ré na troca de seu relógio medidor, sem ônus, na repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, além do pagamento de indenização a título de dano moral no valor. Sentença que julgou procedente em parte o pedido de repetição de indébito condenando a empresa ré na devolução de forma simples de todos os valores pagos que se encontram acima da média aferida pela prova técnica e julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização a título de dano moral. 2. Trata-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal) e na medida em que a ré, como concessionária de serviço público, se obriga a prestar seus serviços a toda a coletividade. 3. Por ser de consumo a relação estabelecida entre as partes, objetiva é a responsabilidade da empresa ré, fundada na regra geral do § 6º, do Artigo 37 da Constituição Federal, que se aplica à Administração direta, indireta e aos prestadores de serviços públicos. 4. Devolução dos valores indevidamente cobrados na forma simples como corretamente determinou a sentença. Ausência de comprovação de má fé da concessionária apelada. 5. Conceitua-se o dano moral como a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, contanto que grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana. Em consequência, toda e qualquer circunstância que atinja a pessoa em sua condição humana, que pretenda tê-la como objeto, que lesione algum dos aspectos ou substratos que compõem ou conformam a dignidade humana, isto é, a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a integridade psicofísica de uma pessoa, será considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral. 6. Dano moral não configurado, uma vez que, além de não ter havido a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da autora apelante ou a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a ausência de efetiva repercussão negativa nos sentimentos subjetivos de honra, imagem e auto estima não autoriza o pleito indenizatório. 7. O Enunciado Administrativo nº: 07 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais de acordo com o previsto no art. 85, § 11º do CPC de 2015. A sentença recorrida foi proferida e publicada já na vigência do novo CPC. Honorários sucumbenciais recursais majorados em 2% em favor da parte autora. 8. Nega-se provimento ao apelo da parte autora. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

030. APELAÇÃO 0085345-58.2002.8.19.0001 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 43 VARA CÍVEL Ação: 0085345-58.2002.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00682568 - APELANTE: SIGILOSO APELANTE: SIGILOSO APELANTE: SIGILOSO APELANTE: SIGILOSO APELANTE: LEONARDO PORTES GODOY VIDAL OAB/RJ-118781 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-152284 ADVOGADO: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ-151753 ADVOGADO: ÉZIO PEDRO FULAN OAB/RJ-151756 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

031. APELAÇÃO 0086456-28.2012.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 13 VARA CÍVEL Ação: 0086456-28.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00021500 - APE: MARLY GONÇALVES ADVOGADO: IZABELLA STEPHANIA MACIEL FIORE CORREIA OAB/RJ-158922 ADVOGADO: NATALIA CLICIA MACIEL FIORE CORREIA OAB/RJ-171764 APDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO OAB/RJ-100439 ADVOGADO: BIANCA FURTADO ROGERIO DE MEDEIROS OAB/RJ-174551 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA. ART. 1.030, II DO CPC/15. DEVOLUÇÃO PELA TERCEIRA VICE PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDÃO PARADIGMA. NÃO APLICAÇÃO. TRATAMENTO DOS DEJETOS NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADO DE FORMA INTEGRAL, EFETIVA E EFICIENTE. FORTE CONTORNO AMBIENTAL. AFRONTA AO ART. 145, II, DA CRFB/88. ACORDÃO PARADIGMA AUSENTE DE EFEITO VINCULANTE. 1. Trata-se de devolução a esta Oitava Câmara Cível para eventual juízo de retratação do acordão que julgou o agravo interno interposto pela Cedae em face a decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora para condenar a ré a abster-se da cobrança de tarifa de esgoto na unidade da parte autora, até que haja a efetiva prestação do serviço em todas as suas fases, e determinar a repetição simples dos valores indevidamente cobrados nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação e os vincendos, corrigidos a partir dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais a contar da citação. Alegação de aparente divergência, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ pelo STJ (Tema 565). 2. Compulsando os autos, observa-se que o acordão ficou assentado que a inexistência